

# **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

Novembro de 2015

INDICE

Designação	Artigo	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
Objecto	1.º	
Âmbito subjetivo de aplicação	2.º	
Definições	3.º	
Titularidade do poder disciplinar, recurso e reclamação	4.º	
Autonomia do regime disciplinar desportivo	5.º	
Âmbito subjetivo de aplicação das normas disciplinares	6.º	
Princípio da irretroatividade	7.º	
Princípio da legalidade	8.º	
Princípio da proporcionalidade	9.º	
Aplicação no tempo	10.º	
Proibição de dupla sanção	11.º	
Princípios fundamentais do procedimento disciplinar	12.º	
Contagem dos prazos regulamentares	13.º	
Responsabilidade Civil	14.º	
<b>INFRAÇÕES DISCIPLINARES</b>		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
Conceito de infração disciplinar	15.º	
Classes de infrações	16.º	
Deveres e obrigações gerais	17.º	
Modalidades da infração disciplinar	18.º	
Extinção da responsabilidade disciplinar	19.º	
Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar	20.º	
Prescrição do procedimento disciplinar	21.º	
Prescrição das sanções	22.º	
Amnistia	23.º	
Consolidação dos efeitos desportivos	24.º	
Registo das sanções	25.º	
Adulteração da verdade desportiva	26.º	
<b>SANÇÕES, SEU CUMPRIMENTO E SEUS EFEITOS</b>		
<b>SANÇÕES</b>		
Sanções disciplinares principais e acessórias	27.º	
Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes	28.º	
Sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes e delegados da FEFAP	29.º	
Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos	30.º	
<b>CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES DISCIPLINARES</b>		
<b>REPREENSÃO</b>		
Sanção de repreensão	31.º	
<b>MULTA</b>		
Sanção de Multa	32.º	
Pagamento da Multa	33.º	
<b>SUSPENSÃO</b>		
Sanção de suspensão de jogadores	34.º	
Cumprimento da suspensão	35.º	
Suspensão de dirigente e delegado dos clubes	36.º	
Suspensão dos demais agentes	37.º	
Suspensão preventiva	38.º	
<b>REPARAÇÃO</b>		
Sanção de reparação	39.º	
Natureza da sanção	40.º	

Designação	Artigo	
<b>DERROTA</b>		
Sanção de derrota	41.º	
<b>INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA</b>		
Sanção de interdição temporária	42.º	
<b>SUBTRAÇÃO DE PONTOS</b>		
Sanção de subtração de pontos	43.º	
<b>DESCCLASSIFICAÇÃO</b>		
Sanção de desclassificação	44.º	
<b>DESCIDA DE DIVISÃO</b>		
Sanção de descida de divisão	45.º	
<b>EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES</b>		
Sanção de exclusão das competições	46.º	
<b>MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES</b>		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
Determinação da medida da sanção	47.º	
Circunstâncias agravantes	48.º	
Circunstâncias atenuantes	49.º	
Termos da atenuação e do agravamento	50.º	
<b>INFRAÇÕES DISCIPLINARES</b>		
<b>INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES</b>		
<b>INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES</b>		
Corrupção da equipa de arbitragem	51.º	
Corrupção dos clubes e jogadores	52.º	
Corrupção de outros agentes desportivos	53.º	
Exercício e abuso de influência	54.º	
Coação	55.º	
Declarações sobre a organização das competições	56.º	
Abandono das competições	57.º	
Abandono do campo ou mau comportamento coletivo	58.º	
Falta de comparência a jogos	59.º	
Cumplicidade na falta de comparência	60.º	
Inclusão irregular de jogadores	61.º	
Agressão qualificada de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem	62.º	
Recusa na cedência de campo ou jogadores para as seleções	63.º	
<b>INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES</b>		
Incentivos ilícitos a clubes terceiros	64.º	
Não acatamento de deliberações	65.º	
Não cumprimento das obrigações regulamentares	66.º	
Não cumprimento das obrigações financeiras com a FEFAP	67.º	
Não realização de jogos por falta de condições do campo ou equipamentos	68.º	
Agressão de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem	69.º	
Mau comportamento colectivo	70.º	
Apresentação de equipa inferior	71.º	
Substituição irregular de Jogadores	72.º	
Omissão de remessa de documentação do jogo	73.º	
Não acatamento da ordem de expulsão	74.º	
Recusa na designação do capitão e subcapitão	75.º	
Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros	76.º	
Atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização	77.º	

<b>Designação</b>	<b>Artigo</b>	
Utilização de aparelhagem sonora	78.º	
Inobservância qualificada de outros deveres	79.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES</b>		
Atraso do início ou reinício dos jogos	80.º	
Comportamento incorrecto na disponibilidade de bolas	81.º	
Falta de comparência de delegados	82.º	
Falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores	83.º	
Entrada ou permanência de pessoas não autorizadas	84.º	
Da não apresentação de instalações desportivas limpas	85.º	
Falta de Informações e falta a reunião	86.º	
Inobservância de outros deveres	87.º	
<b>INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES</b>		
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES</b>		
Corrupção	88.º	
Coacção e comparticipação na falta de comparência	89.º	
Agressões	90.º	
Incitamento à indisciplina	91.º	
Falsas declarações e fraude	92.º	
Estímulos de terceiros	93.º	
Não acatamento de deliberações	94.º	
Lesão da honra e da reputação	95.º	
Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia	96.º	
Falta de comparência para prestação de declarações	97.º	
Interferência no jogo	98.º	
Protestos contra a equipa de arbitragem	99.º	
Inobservância de outros deveres	100.º	
<b>INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES</b>		
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>		
Âmbito de aplicação	101.º	
Comparticipação e autoria moral em faltas	102.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES</b>		
Corrupção	103.º	
Agressões	104.º	
Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições	105.º	
Recusa de saída do terreno de jogo	106.º	
Pluralidade de contratos e inscrições	107.º	
Falsas declarações e fraude	108.º	
Falta de participação em Selecções	109.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES</b>		
Agressões a jogadores	110.º	
Agressões a espectadores	111.º	
Incitamento à indisciplina	112.º	
Prática de jogo violento e outros comportamentos graves	113.º	
Actuação irregular de jogadores	114.º	
Uso de expressões ou gestos ameaçadores	115.º	
Injúrias e ofensas à reputação	116.º	
Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia	117.º	
Não acatamento das deliberações	118.º	
Falta de comparência para prestação de declarações	119.º	
Infracções ao serviço das Selecções	120.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES</b>		

Designação	Artigo	Pagina
Protesto, atitude incorrecta e outras infracções leves	121.º	
Dos cartões amarelos	122.º	
Inobservância de outros deveres	123.º	
<b>INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS DOS CLUBES E DOS TREINADORES</b>		
Disposições gerais	124.º	
Infracções disciplinares específicas muito graves	125.º	
Infracções disciplinares específicas graves	126.º	
<b>INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS</b>		
Remissão para os factos dos dirigentes desportivos	127.º	
<b>INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES</b>		
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>		
Princípio geral	128.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES</b>		
Agressões graves em geral	129.º	
Invasões e distúrbios colectivos com reflexo grave no jogo	130.º	
Interdição preventiva	131.º	
Realização ou conclusão do jogo	132.º	
Arremesso perigoso de objectos com reflexo grave no jogo	132.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES</b>		
Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a cinco minutos	134.º	
Invasões e distúrbios colectivos com reflexo no jogo	135.º	
Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a cinco minutos	136.º	
Agressões graves a espectadores e outros intervenientes	137.º	
Arremesso perigoso de objectos com reflexo no jogo	138.º	
Invasões pacíficas	139.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES</b>		
Agressões e intimidações	140.º	
Arremesso perigoso de objectos	141.º	
Comportamento incorrecto do público	142.º	
<b>REPARAÇÃO</b>		
Aplicação acessória da sanção de reparação	143.º	
<b>INFRACÇÕES DOS ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES, OBERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS DA FEFAP</b>		
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES</b>		
Falsificação de relatório	144.º	
Corrupção passiva	145.º	
Agressões	146.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES</b>		
Ameaças, injúrias e ofensas à reputação	147.º	
Falta injustificada a um jogo	148.º	
Interrupção injustificada de um jogo	149.º	
Incumprimento das nomeações ou sua troca não autorizada	150.º	
Falta de informações	151.º	
<b>INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES</b>		
Desobediência às ordens e instruções da entidade competente	152.º	
Comportamento incorrecto	153.º	
Incumprimento negligente	154.º	
Erros nos relatórios e atraso no seu envio	155.º	
Atraso no início dos jogos	156.º	
Não utilização de equipamento	157.º	
Incumprimento dos deveres em geral	158.º	

Reclamações e Recursos	159.º	
Casos duvidosos ou omissos	160.º	

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece e regula os poderes disciplinares de natureza pública exercidos no âmbito das competições de futebol organizadas pela Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito subjectivo de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel, a interveniente em geral no espectáculo desportivo, e espectadores.

#### Artigo 3.º

##### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

- a) - «**Clube**», os clubes desportivos;
- b) - «**Agente desportivo**», os dirigentes dos clubes e demais funcionários e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, árbitros e árbitros assistentes, delegados da FEFAP, massagistas e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FEFAP e nessa qualidade estejam acreditados.
- c) - «**Dirigentes dos clubes**», os titulares dos respectivos órgãos sociais e os respectivos directores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, desempenhem funções de direcção, chefia ou coordenação na respectiva estrutura orgânica, bem como os respectivos mandatários;
- d) - «**Competições**», todas as competições organizadas pela Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel, qualquer que seja a respectiva denominação oficial;
- e) - «**Jogos oficiais**», os jogos disputados no âmbito das competições organizadas pela Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel;
- f) - «**Complexo desportivo**», o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- g) - «**Recinto desportivo**», o local destinado à prática do futebol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- h) - «**Terreno de jogo**» a superfície onde se desenrola a competição;

- i) - «**Rectângulo de jogo**» a parcela do terreno de jogo onde, nos termos das Leis do Jogo, se disputa o jogo de futebol;
- j) - «**Vias públicas de acesso ao complexo desportivo**», o conjunto de todas as vias públicas nas imediações do complexo desportivo, num raio de mil metros;
- k) - «**Leis do Jogo**», a Leis do Jogo do Futebol aprovadas pelo International Football Association Board.

#### Artigo 4.º

##### **Titularidade do poder disciplinar, recurso e reclamação**

1. O poder disciplinar é exercido em 1ª instância pela Comissão de Análise e Disciplina da Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel e em fase de recurso pela Comissão de Recursos.
2. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FFAP não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.
3. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
4. Os factos constantes de documentos oficiais da FFAP, dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado da FFAP ao jogo, do Delegado Técnico e do observador de árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.
5. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
6. O recurso para a Comissão de Recursos não tem efeitos suspensivos da pena aplicada pela Comissão de Disciplina, salvo nos casos expressamente previstos.

#### Artigo 5.º

##### **Autonomia do regime disciplinar desportivo**

O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal.

#### Artigo 6.º

##### **Âmbito subjectivo de aplicação das normas disciplinares**

- 1 - As pessoas singulares serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
- 2 - Os clubes são responsáveis pelas infracções cometidas pelos seus representantes nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel e no âmbito dessas competições.

Artigo 7.º

**Princípio da irretroactividade**

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma legal ou regulamentar vigente no momento da sua prática.

Artigo 8.º

**Princípio da legalidade**

- 1 - As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.
- 2 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar.

Artigo 9.º

**Princípio da proporcionalidade**

As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infracções disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.

Artigo 10.º

**Aplicação no tempo**

- 1 - As sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infracção disciplinar.
- 2 - O facto punível como infracção por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infracção disciplinar; no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva, cessa de imediato a respectiva execução.
- 3 - Quando a sanção aplicável no momento da prática do facto for diversa daquela que vigorar em momento posterior será sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de infracção continuada, serão aplicáveis as normas vigentes à data do início da prática dos factos.
- 5 - O presente Regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de acordos, contratos e convénios de carácter económico celebrados no âmbito das atribuições da Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel de organização das competições de futebol, desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor.
- 6 - As normas procedimentais previstas no presente Regulamento serão aplicáveis a todos os procedimentos instaurados após a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

**Proibição de dupla sanção**

Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 12.º

**Princípios fundamentais do procedimento disciplinar**

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

- a) - Possibilidade de o arguido constituir advogado em qualquer fase do processo;
- b) - Observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;
- c) - Direito do arguido a não prestar declarações e a não responder a quaisquer perguntas que lhe sejam formuladas;
- d) - Presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Federação, e por eles percebidos no exercício das suas funções, salvo prova em contrário;
- e) - Proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo;
- f) - Liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos.

Artigo 13.º

**Contagem dos prazos regulamentares**

1 - Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

3 - A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.

4 - Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto no âmbito do procedimento disciplinar.

5 - Não há suspensão de prazos processuais.

6 - Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

7 - Os actos processuais só podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento.

Artigo 14.º

**Responsabilidade civil**

A aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no presente Regulamento não exclui nem preclui a efectivação da responsabilidade civil do infractor que no caso couber, nos termos gerais de direito.

## **TÍTULO II**

### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 15.º**

##### **Conceito de infracção disciplinar**

1 - Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, praticado por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2 - A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos.

##### **Artigo 16.º**

##### **Classes de infracções**

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

##### **Artigo 17.º**

##### **Deveres e obrigações gerais**

1 - As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2 - Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objecto de investigação em processo disciplinar.

4 - Qualquer órgão da Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e que sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

##### **Artigo 18.º**

##### **Modalidades da infracção disciplinar**

1 - A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.

2 - São puníveis a falta consumada e a tentativa.

3 - Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

4 - A tentativa será punida com a sanção prevista para a falta consumada atenuada nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes.

Artigo 19.º

**Extinção da responsabilidade disciplinar**

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) - Cumprimento da sanção;
- b) - Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar;
- c) - Prescrição do procedimento disciplinar;
- d) - Prescrição da sanção;
- e) - Morte do infractor ou dissolução dos clubes;
- f) - Revogação da sanção;
- g) - Amnistia.

Artigo 20.º

**Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar**

1 - O poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infracção disciplinar por parte da Comissão de Análise e Disciplina

2 - O prazo previsto no número anterior suspende-se na sequência de instauração de processo de inquérito, mesmo quando não dirigido contra a pessoa a quem a caducidade aproveite, desde que em qualquer caso nesse processo se venham a apurar infracções por que seja responsável.

3 - O prazo previsto no n.º 1 suspende-se igualmente durante o período em que, por força de decisão judicial ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.

4 - O prazo previsto no n.º 1 não corre se a instauração do procedimento disciplinar estiver dependente de participação por qualquer órgão ou entidade, da verificação de um qualquer pressuposto subjectivo ou não puder ter lugar em virtude de um qualquer impedimento legal ou regulamentar e enquanto, respectivamente, a participação não for deduzida, o pressuposto se não verificar ou o impedimento à instauração do procedimento disciplinar não for removido.

Artigo 21.º

**Prescrição do procedimento disciplinar**

1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou trinta dias, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.

3 - A contagem do prazo prescricional interrompe-se:

- a) - Com a instauração do procedimento disciplinar;

b) - Com a realização da audiência disciplinar;

c) - Com a interposição, pelo arguido, de recurso para a Comissão de recursos.

4. A contagem do prazo prescricional suspende-se:

a) - Com a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;

b) - Desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar.

5 - Em qualquer caso, a suspensão da contagem do prazo prescricional não pode exceder seis meses.

6 - A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respectivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infracções leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.

7 - O prazo da prescrição começa a contar-se desde a data da prática da infracção ou, no caso de infracção continuada, desde a data da sua cessação.

#### Artigo 22.º

#### **Prescrição das sanções**

1 - As sanções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante se trate, respectivamente, de infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.

2 - O prazo previsto no número anterior interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou a citação para este.

3 - O prazo de prescrição das multas suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

#### Artigo 23.º

#### **Amnistia**

1 - A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que já definitiva na ordem jurídica desportiva, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.

2 - A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

3 - No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que tiver sido concedida.

Artigo 24.º

**Consolidação dos efeitos desportivos**

Salvo o disposto no artigo 26.º, trinta dias após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos sobre qualificação de jogadores quer as denúncias de infracções disciplinares efetuadas e admitidas depois daquele prazo, não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo na tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às sanções disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 25.º

**Registo das sanções**

Existe na Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel, para cada infractor, um registo específico de todas as sanções que lhe forem aplicadas.

Artigo 26.º

**Adulteração da verdade desportiva**

Nos casos de combinação, predeterminação ou alteração do resultado de um jogo em consequência de suborno, corrupção, coacção, ou simples acordos, utilização dolosa de jogadores em situação irregular e, em geral, todos aqueles em que a infracção integra uma alteração grave da verdade desportiva, a Comissão de Análise e Disciplina poderá, independentemente das sanções que a cada caso corresponda, modificar o resultado do jogo viciado, nos termos e limites estabelecidos no presente Regulamento.

## **CAPITULO II**

### **SANÇÕES, SEU CUMPRIMENTO E SEUS EFEITOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **SANÇÕES**

##### **Artigo 27.º**

##### **Sanções disciplinares principais e acessórias**

1 - Pela prática de qualquer infracção disciplinar desportiva podem ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos artigos seguintes.

2 - Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento à prática de uma infracção disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanções disciplinares acessórias.

3 - Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se de natureza pecuniária a sanção de multa, independentemente de ser aplicada a título principal ou acessório.

##### **Artigo 28.º**

##### **Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes**

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes pelas infracções que cometerem são:

- a) - Repreensão;
- b) - Multa;
- c) - Reparação;
- d) - Derrota;
- e) - Subtracção de pontos na tabela classificativa;
- f) - Interdição temporária do recinto desportivo;
- g) - Vedação de Terreno de jogo;
- h) - Perda do título na competição desportiva ou apuramento;
- j) - Desclassificação;
- k) - Descida de divisão;
- l) - Exclusão das competições.

##### **Artigo 29.º**

##### **Sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, e delegados da FEFAP**

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos árbitros, árbitros assistentes, e delegados da FEFAP pelas infracções que cometerem são:

- a) - Repreensão;
- b) - Suspensão;
- c) - Exclusão das competições organizadas pela FEFAP.

Artigo 30.º

**Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos**

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos dirigentes dos clubes e aos delegados destes, e bem assim aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições organizadas pela FEFAP ou que desenvolvam actividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições, pelas infracções que cometerem são:

- a) - Repreensão;
- b) - Multa;
- c) - Suspensão.

**SECÇÃO II**

**CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**SUBSECÇÃO I**

**REPREENSÃO**

Artigo 31.º

**Sanção de repreensão**

1 - A sanção de repreensão é manifestada no comunicado semanal sendo aplicável nas infracções leves com o intuito de instar ao aperfeiçoamento da conduta do infractor e desde que este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

**SUBSECÇÃO II**

**MULTA**

Artigo 32.º

**Sanção de multa**

1 - A sanção de multa, para além de sanção principal poderá ter natureza acessória nos casos previstos no presente Regulamento e corresponde à obrigação de pagar à Federação de Futebol Amador do Concelho de Penafiel de uma quantia certa em dinheiro, nos termos e prazos previstos no presente Regulamento.

Artigo 33.º

**Pagamento das multas**

1 - O pagamento das multas deve ser efectuado na FEFAP, no prazo de vinte dias a contar da notificação efectuada no comunicado semanal.

2 – Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efectuar esse pagamento no prazo de 10 dias.

3 - A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade em quaisquer clubes, até que esse pagamento se mostre efectuado.

4 - Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou indemnizações devidas à FEFAP.

5 - O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes da FEFAP, com as necessárias adaptações.

6 - O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa ou indemnização aplicada a agente desportivo ao seu serviço, ou a público a si afecto devendo ser notificado para o seu pagamento, notificação essa, que é feita através do comunicado semanal.

7 - A falta de pagamento de multa agravada no prazo fixado, impede o clube automaticamente, sem necessidade de nova notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **SUSPENSÃO**

##### Artigo 34.º

##### **Sanção de suspensão de jogadores**

1 - A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.

2 - A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a ser cumprida a partir da data da respectiva notificação, excepto nos seguintes casos:

a) - Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até deliberação da Comissão de Análise e Disciplina, sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho directo, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos na respectiva ficha do jogo.

b) - Se a Comissão de Análise e Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do clube que representa e através do comunicado semanal.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de dois jogos oficiais a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão final no procedimento disciplinar respectivo.

4 - Sempre que o delegado de um clube ou quem exercer essas funções não quiser ou se recusar a assinar a ficha do jogo ou tomar conhecimento dos cartões vermelhos previstos na alínea a) do n.º 2, o árbitro fará constar esse facto na ficha do jogo, identificando os jogadores expulsos ou considerados como tal, os quais, após notificação, ficam suspensos até decisão da Comissão de Análise e Disciplina, sem prejuízo do previsto no número anterior.

#### Artigo 35.º

##### **Cumprimento da suspensão**

1 - A sanção de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época desportiva em que a decisão que a aplicar se tornar executória.

2 - Se a sanção de suspensão referida no número anterior não for, porém, totalmente cumprida na época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes, nos seguintes termos:

a) - No caso de suspensão por períodos de tempo, para cumprimento da sanção não se torna necessária a inscrição do jogador, decorrendo o prazo pelo tempo de suspensão, sendo contado o período de interregno;

b) - No caso de suspensão por jogos oficiais, para cumprimento da sanção torna-se necessário a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.

3 - A suspensão preventiva nos termos do nºs 2 e 4 do artigo anterior será sempre levada em conta na sanção que vier a ser aplicada.

4 - A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogador inabilita-o para o desempenho de qualquer cargo ou actividade desportiva em provas organizadas pela FEFAP.

5 - A sanção de suspensão por jogos será cumprida nos jogos oficiais seguintes das competições organizados pela FEFAP, em que os respectivos clubes participem.

6 - Os jogos não homologados ou não terminados e mandados repetir contam para efeito de cumprimento da sanção, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos participar nos jogos de repetição.

7 - Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da sanção por parte dos jogadores se nos mesmos tiver sido averbada falta injustificada de comparência ao clube adversário.

8 - A sanção de suspensão aplicada a jogadores acarreta ainda a condenação na sanção acessória de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e um máximo de €500.

**Artigo 36.º**

**Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes**

1 - A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 38.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o exercício, em especial, das funções de representação no âmbito das competições desportivas e das relações oficiais com a FEFAP.

2 - Os dirigentes e delegados suspensos não podem, durante o período da suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no artigo 21.º do Regulamento de Provas.

**Artigo 37.º**

**Suspensão dos demais agentes**

1 - A sanção de suspensão aplicada aos demais agentes referidos na alínea b) do artigo 3.º e não abrangidos pelos artigos anteriores, cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 38º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho das funções decorrentes dos regulamentos desportivos na qualidade em que foram punidos.

2 - Durante o período da respectiva suspensão os agentes desportivos ficam impedidos de se inscrever, ser inscritos ou de, a qualquer título, exercer funções como agentes desportivos sob qualquer outra qualidade.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 38.º**

**Suspensão preventiva**

1 - As pessoas referidas nos artigos 36.º e 37.º consideram-se automaticamente suspensas preventivamente, até decisão final da Comissão de Análise e Disciplina, em consequência de ordem de expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim.

2 - A suspensão referida no número anterior cessará se, decorrido o prazo de 20 dias, a Comissão de Análise e Disciplina nada decidir.

3 - A Comissão de Análise e Disciplina, pode suspender preventivamente as pessoas referidas nos artigos 34.º, 36.º e 37.º com efeitos a partir da data da notificação dessa decisão, se esta providência se revelar necessária para a salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol e, bem assim, da dignidade, estabilidade e tranquilidade das respectivas competições, mas nunca por prazo superior a 25 dias.

4 - O período de suspensão preventiva será sempre descontado no cumprimento da sanção que vier a ser aplicada.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **REPARAÇÃO**

Artigo 39.º

#### **Sanção de reparação**

1 - A sanção de reparação consiste no pagamento pelos infractores de uma quantia pecuniária à pessoa lesada pela conduta tipificada como infracção disciplinar, com vista a assegurar a reparação dos danos patrimoniais desse modo causados.

2 - O cumprimento da sanção de reparação fica sujeito ao regime das multas previstas no artigo 33.º, competindo aos serviços da FEFAP, depois de efectivado o seu pagamento, transferir os respectivos montantes para o destinatário.

Artigo 40.º

#### **Natureza da sanção**

1 - A sanção de reparação não tem natureza indemnizatória e não substitui nem afasta a aplicação da disciplina da responsabilidade civil delitual, nos termos gerais de direito.

2 - Na determinação do montante da reparação, a Comissão de Análise e Disciplina decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento.

## **SUBSECÇÃO V**

### **DERROTA**

Artigo 41.º

#### **Sanção de derrota**

1 - A sanção de derrota importa as consequências seguintes:

a) - Faz perder ao clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao clube adversário;

b) - No caso de a sanção ser imposta por qualquer falta ou infracção que não seja o abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3, caso em que o resultado será o que se verificava quando o jogo foi dado por concluído.

c) - No caso de a sanção ser imposta por abandono de campo, o clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0; no caso, porém, de o abandono se verificar no decurso do jogo e o clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que tal abandono ocorreu, por uma diferença de golos superior a 5, o resultado será o que se verificava aquando do abandono do campo.

d) - No caso de a sanção de derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) e c).

2 - Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a sanção de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminatória, implica a qualificação do adversário.

3 - Verificando-se o caso previsto no artigo 26.º, a sanção de derrota em jogo homologado será substituída por multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 € e o máximo de 250 €

## **SUBSECÇÃO VI**

### **INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA**

Artigo 42.º

#### **Sanção de interdição temporária**

1 - A sanção de interdição temporária do recinto desportivo será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:

- a) - Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu campo ou considerado como tal em provas organizadas pela FEFAP;
- b) - Obriga o clube sancionado a disputar os jogos referidos na alínea anterior em campo neutro a designar pela FEFAP.

2 - A sanção de interdição temporária do campo de um clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na competição em que o clube sancionado se encontre.

3 - Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeitos de cumprimento de sanção de interdição temporária de recinto desportivo, por parte dos clubes, mas se forem mandados repetir ou completar, o respectivo jogo será realizado em campo neutro a designar pela FEFAP.

5 - Para o cumprimento da sanção de interdição temporária do campo, contam os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário.

## **SUBSECÇÃO VII**

### **SUBTRACÇÃO DE PONTOS**

Artigo 43.º

#### **Sanção de subtracção de pontos**

1 - A sanção de subtracção de pontos consiste na dedução ao clube sancionado, nos casos previstos no presente Regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.

2 - A sanção de subtracção de pontos é aplicada à classificação final obtida na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória.

3 - Se o número de pontos obtidos pelo clube sancionado na época desportiva em que a sanção seja executada for inferior ao número de pontos a subtrair, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) - A classificação final do clube nessa época desportiva será de zero pontos;

b) - A diferença entre o número de pontos efectivamente subtraídos e o número de pontos que deveriam ter sido subtraídos por força da condenação disciplinar será deduzida da classificação final obtida pelo clube na época desportiva subsequente, ainda que em diferente competição.

## **SUBSECÇÃO VIII**

### **DESCCLASSIFICAÇÃO**

Artigo 44.º

#### **Sanção de desclassificação**

1 - Nas competições por pontos a sanção de desclassificação implica que o clube sancionado não possa prosseguir na prova na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória e os resultados verificados em todos os jogos disputados por esse clube nessa mesma época não serão considerados para efeitos de determinação das classificações na competição, perdendo o clube sancionado todos os pontos obtidos na competição e ficando classificado em último lugar com zero pontos.

2 - Nas competições a eliminar, a sanção de desclassificação implica a atribuição da vitória ao clube adversário.

## **SUBSECÇÃO IX**

### **DESCIDA DE DIVISÃO**

Artigo 45.º

#### **Sanção de descida de divisão**

1 - A sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube sancionado à II divisão na época seguinte àquela em que a decisão condenatória se torne executória.

2 - A sanção de descida de divisão implica ainda que o clube sancionado não possa prosseguir em curso na competição na época desportiva em curso na data em que a decisão que a aplicar se torne executória, ficando nela classificado com zero pontos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior:

a) - Os pontos perdidos pelo clube sancionado não revertem a favor dos adversários que defrontou até à data da execução da sanção;

b) - Se a sanção for executada durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado não são considerados para efeitos de classificação dos restantes clubes;

c) - Se a sanção for executada durante a segunda volta da competição não serão considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado durante a segunda volta.

4 - Porém, a sanção de descida de divisão será executada na própria época em que se tornar executória se os jogos da competição ainda não se tiverem começado a disputar.

## **SUBSECÇÃO X**

### **EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES**

Artigo 46.º

#### **Sanção de exclusão das competições**

- 1 - A sanção de exclusão consiste na proibição de participar, a qualquer título, em todas as competições organizadas pela FEFAP, por um período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas, sem prejuízo da reabilitação do condenado.
- 2 - A época desportiva em curso data em que se torne executória a decisão que aplicar a sanção de exclusão das competições profissionais não é computada no cumprimento da sanção.

**CAPÍTULO III**  
**MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 47.º

**Determinação da medida da sanção**

- 1 - A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.
- 2 - Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
  - a) - O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
  - b) - A intensidade do dolo ou da negligência;
  - c) - Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
  - d) - A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
  - e) - A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
  - f) - A situação económica do infractor.

Artigo 48.º

**Circunstâncias agravantes**

- 1 - Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
  - a) - A reincidência;
  - b) - A premeditação;
  - c) - A acumulação de infracções;
  - d) - A combinação com outrem para a prática da infracção;
  - e) - A dissimulação da infracção;
  - f) - A prática da infracção com o objectivo ou a finalidade de impedir a detecção ou a punição de outra infracção.
- 2 - É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de uma infracção disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de co-autoria, outra infracção disciplinar

do mesmo tipo, infracção disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infracções de menor gravidade.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a gravidade das infracções é determinada pelo limite máximo da sanção da espécie mais grave que lhes seja aplicável.

4 - A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infracção por período superior a 24 horas.

5 - A acumulação de infracções consiste na prática simultânea ou imediatamente consecutiva de duas ou mais infracções disciplinares.

#### Artigo 49.º

##### **Circunstâncias atenuantes**

1 - São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) - O bom comportamento anterior;
- b) - A confissão espontânea da infracção;
- c) - A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- d) - A provocação;
- e) - O louvor por mérito desportivo.

2 - Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos seguintes, todos os factos considerados nos termos do número anterior serão globalmente aplicadas como uma única circunstância atenuante.

#### Artigo 50.º

##### **Termos da atenuação e do agravamento**

1 - O efeito da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes opera sob a sanção concretamente determinada nos termos do artigo 47.º

2 - Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.

3 - Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.

4 - Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso da sanção de multa o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de dez euros.

## **CAPÍTULO IV**

### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES**

#### **SECÇÃO I**

#### **INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES**

##### **SUBSECÇÃO I**

#### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

##### **Artigo 51.º**

##### **Corrupção da equipa de arbitragem**

1 - O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa, ou de qualquer outra vantagem patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar a esses agentes, expressa ou tacitamente, uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas, em especial com o fim dos mesmos decorrerem em condições anormais, alterar ou falsear o resultado dos jogos ou obter o falseamento das fichas dos jogos, será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 500 e o máximo de € 2 500

2 - Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de dez pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 250 e o máximo de € 1 250.

3 - Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das sanções previstas nos números anteriores, será punido:

a) - No caso do n.º 1, com a sanção de desclassificação da prova em curso e, acessoriamente, com a sanção de exclusão dessa mesma prova por um período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas;

b) - No caso do n.º 2, com a sanção de desclassificação da prova em curso.

4) - Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados, mesmo que atuem a título meramente pessoal.

5) - Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos.

##### **Artigo 52.º**

##### **Corrupção dos clubes e jogadores**

1 - Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de

algun dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as sanções previstas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.

2 - O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3 - Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1, serão punidos com as sanções nele previstas.

4 - Os clubes que pratiquem os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com:

a) - Subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos na classificação geral;

b) - Derrota no jogo de prova disputada por eliminatórias ou, se o jogo se encontrar homologado, derrota em jogo ou subtracção de três pontos na prova em curso na época desportiva correspondente à data em que a decisão condenatória se tornar definitiva;

c) - A multa prevista no n.º1 deste artigo reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados, mesmo que atuem a título meramente pessoal.

#### Artigo 53.º

#### **Corrupção de outros agentes desportivos**

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as sanções previstas no n.º 2 do artigo 51.º

#### Artigo 54.º

#### **Exercício e abuso de influência**

1 - O clube que, directa ou indirectamente, exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da FEFAP com o fim de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos e deliberações, assim como o resultado ou desenvolvimento regular dos jogos das competições desportivas será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 500 e o máximo de € 2 500

2 - Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtracção de pontos na classificação geral a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de dez

pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 250 e o máximo de € 1 250.

3 - Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das sanções previstas nos números anteriores, será punido:

a) - No caso do n.º 1, com a sanção de desclassificação da prova em curso e a sanção de exclusão da prova por um período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas;

b) - No caso do n.º2, com a sanção de desclassificação da prova em curso.

4 - Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados, mesmo que atuem a título meramente pessoal.

#### Artigo 55.º

##### **Coacção**

1 - Os clubes que exerçam violências físicas ou morais sobre delegados da Liga, dirigentes, jogadores, treinadores, massagistas e delegados ao jogo do clube adversário, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar deste em condições anormais, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo 51.º

2 - Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionar condições anormais na direcção do encontro com consequências no resultado ou levem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro, o clube serão punidos nos termos do n.º 1 do artigo 51.º

3 - Os factos referidos nos nºs 1 e 2, quando na forma de tentativa, serão punidos com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 250 e o máximo de € 1 250.

4 - Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados, mesmo que atuem a título meramente pessoal.

#### Artigo 56.º

##### **Declarações sobre a organização das competições**

1- O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou a competência dos órgãos sociais da FEFAP, dos seus titulares ou colaboradores encarregados da organização das competições, por causa e em virtude do

exercício das suas competências relativas à organização das competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 500.

2- Os clubes são considerados responsáveis, nos termos do número anterior, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados, mesmo que atuem a título meramente pessoal.

#### Artigo 57.º

##### **Abandono das competições**

1 - Os clubes que estando qualificados para participar numa competição organizada pela FEFAP, comuniquem antes do respectivo sorteio a sua intenção de não participar nessa prova serão punidos com a sanção de exclusão das competições.

2 - Se a desistência se verificar depois do sorteio, os clubes serão punidos com a sanção de exclusão das competições e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

3 - Se a desistência se verificar depois de iniciada a competição, os clubes serão punidos com as sanções de desclassificação na prova e de exclusão das competições e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de € 250 e o máximo € 1 250.

#### Artigo 58.º

##### **Abandono de campo ou mau comportamento colectivo**

1 - Os clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto do jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de fazer prosseguir-lo e concluí-lo, serão punidos:

a) - Nas provas a disputar por pontos, com a pena de derrota e sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500;

b) - Nas provas a disputar por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

2 - Se o abandono ou mau comportamento se verificar nos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, os clubes serão punidos com as sanções de derrota e de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de cinco pontos e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 250 e o máximo de € 1 250.

3 - Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 59.º

**Falta de comparência a jogos**

- 1 - A falta de comparência não justificada de um clube a um jogo oficial será punida:
  - a) - Nas provas por pontos, com a sanção de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500;
  - b) - Nas provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.
- 2 - Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, o clube faltoso será punido com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 200 e o máximo de € 1 000.
- 3 - A falta não justificada de um clube ao quarto jogo oficial consecutivo ou ao sexto jogo oficial alternado numa competição a disputar por pontos, e na mesma época desportiva, será punida com as sanções de exclusão das competições profissionais e de derrota no jogo a que não compareceu e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 250 e o máximo de € 1 250.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o clube faltoso será ainda condenado, acessoriamente, na sanção de reparação das despesas de arbitragem e outras, devidamente comprovadas.
- 5 - Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade absoluta de comparência.
- 6 - A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da FEFAP no prazo de dois dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
- 7 - A justificação do clube faltoso será apreciada pela Comissão de Análise e Disciplina no âmbito do procedimento disciplinar respectivo; se o procedimento estiver a correr sob forma sumária os seus termos suspender-se-ão até que tenha decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 60.º

**Cumplicidade na falta de comparência**

- 1 - O clube que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro clube pratique as infracções referidas no artigo anterior é punido com as sanções iguais às do infractor.
- 2 - Os clubes são considerados responsáveis, nos termos do número anterior, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados, mesmo que atuem a título meramente pessoal.

Artigo 61.º

**Inclusão irregular de jogadores**

1 - O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores mediante a sua inclusão na ficha técnica que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido:

- a) - No caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e de subtracção de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250;
- b) - No caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Consideram-se especialmente impedidos:

- a) Os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;
- b) - Os jogadores que não possuam licença, usem licença que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares.

Artigo 62.º

**Agressão qualificada de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem**

1 - Sempre que algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão voluntária de jogadores, dirigentes, treinadores, massagistas ou outros agentes desportivos vinculados a um clube, estejam ou não incluídos nas fichas do jogo, que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período da incapacidade, fique impossibilitado de prosseguir no jogo e este seja dado por terminado antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a pena de interdição do seu campo por 1 a 3 jogos e com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

2 - Em caso de reincidência, para além da aplicação das sanções previstas no número anterior, o clube será punido ainda com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 63.º

**Recusa na cedência de campo ou jogadores para as Selecções**

1 - O clube que injustificadamente se recusar a ceder o seu campo, devidamente requisitado pela FEFAP, para nele se realizarem jogos das Selecções será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - O clube que injustificadamente impeça os seus jogadores, devidamente convocados pela FEFAP, de representarem as Selecções, em jogos ou treinos, será punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 200, por cada elemento.

## **SUBSECÇÃO II**

### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

Artigo 64.º

#### **Incentivos ilícitos a clubes terceiros**

O clube que, por si ou por interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a um terceiro clube, sem que lhe seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, assim como este terceiro clube, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 UC e o máximo de € 500.

Artigo 65.º

#### **Não acatamento de deliberações**

Os clubes que não acatem ou não façam cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

Artigo 66.º

#### **Não cumprimento das obrigações regulamentares**

Os clubes que não cumpram as obrigações regulamentares que para si decorrem do disposto no artigo 20.º do Regulamento de Provas serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 67.º

#### **Não cumprimento das obrigações financeiras com a FEFAP**

- 1 - Os clubes que não pagarem pontualmente as participações ou quotizações ordinárias, extraordinárias ou suplementares fixadas pela FEFAP são punidos com a sanção de multa de montante igual a 10% da obrigação em dívida, a liquidar no prazo máximo de quinze dias após a sua constituição em mora.
- 2 - Decorridos que sejam trinta dias após o termo do prazo referido no número anterior, os clubes ficarão ainda impedidos de participar nas competições oficiais até integral pagamento.
- 3 - O impedimento referido no número anterior só produz efeitos após a notificação pela FEFAP, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
- 4- As despesas de arbitragem deverão ser pagas pelo clube visitado até 48 horas do dia apazado para o jogo, o não pagamento implica a perda de derrota do clube incumpridor com atribuição do resultado de 0-3 a favor do clube visitante.

Artigo 68.º

**Não realização de jogos por falta de condições do campo, ou dos equipamentos**

1 - Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude do campo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, é este punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250 e com a sanção de reparação à FEFAP das despesas de arbitragem e de delegacias.

2 - Quando o jogo se realizar em campo neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa e de reparação ao clube visitado, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.

4 - O clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrinça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do n.º 1.

Artigo 69.º

**Agressão de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem**

1 - Quando, em virtude dos factos previstos no n.º 1 do artigo 62º, o jogo estiver interrompido por mais de dez minutos, o clube a que pertencer o agressor será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 500.

2 - Para além da sanção prevista no número anterior, o clube poderá ser punido ainda com a sanção de interdição do seu estádio a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 70.º

**Mau comportamento colectivo**

1 - Quando um agrupamento de duas ou mais pessoas, jogadores, treinadores, dirigentes, massagistas ou outros agentes desportivos, actuando concertadamente, visem forçar o árbitro ou os árbitros assistentes à prática de um acto, abster-se de o praticar ou, ainda a intimidar esses elementos da equipa de arbitragem, o clube a que pertencerem os infractores será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 71.º

**Apresentação de equipa inferior**

1 - Os clubes que, sem motivo justificado e em jogos oficiais se apresentarem em campo com equipas notoriamente inferiores, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Se o facto previsto no n.º 1 ocorrer nos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos ou por eliminatórias, a sanção aplicável será de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

3 - Quando o comportamento previsto no n.º 1 for acompanhado de publicidade prévia, os limites mínimo e máximo da multa prevista nessa disposição serão elevados para o dobro.

#### Artigo 72.º

##### **Substituição irregular de jogadores**

O clube que em jogos oficiais efectuar substituições de jogadores em número não permitido pelos regulamentos ou pelas Leis do Jogo, será punido com a sanção de derrota nos jogos em que a infracção for cometida e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

#### Artigo 73.º

##### **Omissão de remessa de documentação do jogo**

Os clubes que estando obrigados a enviar à FEFAP a documentação relativa a um jogo oficial e não o façam no prazo e nas condições regulamentarmente previstas serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

#### Artigo 74.º

##### **Não acatamento da ordem de expulsão**

1 - Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do rectângulo do jogo, depois de frustrada a acção do capitão da equipa e do respectivo delegado ao jogo a instâncias do árbitro, o clube a que o mesmo pertença será punido com a sanção de derrota no referido jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e por esse motivo o árbitro, depois de frustrada a acção dos restantes elementos, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, o clube a que o mesmo pertencer será punido com as sanções previstas no número anterior.

#### Artigo 75.º

##### **Recusa na designação do capitão e subcapitão**

O clube que se recusar a designar o capitão e subcapitão da equipa ou, na falta de ambos, no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o subcapitão, será punido com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

#### Artigo 76.º

##### **Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros**

1 - Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da FEFAP, em virtude do

exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.

3 - O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, directamente ou por interposta pessoa.

#### Artigo 77.º

##### **Atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização**

1 - Os clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial das duas últimas jornadas de uma competição a disputar por pontos ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder quinze minutos serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Se a conduta prevista no número anterior for praticada dolosamente com a intenção de causar prejuízos a terceiros, serão os clubes punidos com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

3 - Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentarmente exigidas, o clube visitado ou considerado como tal é punido com multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250

4 - No caso da situação prevista no número anterior se verificar em jogo disputado em campo neutro, são aplicadas a ambos os clubes as sanções referidas no número anterior.

5 - Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o clube ou clubes a que tais situações forem culposamente imputáveis são punidos com a sanção de derrota e acessoriamente com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

#### Artigo 78.º

##### **Utilização de aparelhagem sonora**

1 - O clube que utilize ou permita a utilização no decurso de jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Se, nos termos previstos no número anterior, a aparelhagem sonora do recinto for utilizada para denegrir ou injuriar o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes ou para incentivar ou estimular os sócios e simpatizantes do clube visitado à prática de comportamentos objectivamente injuriosos para com o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes, o clube

será punido com a sanção de interdição do seu campo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

Artigo 79.º

### **Inobservância qualificada de outros deveres**

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu campo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

## **SUBSECÇÃO III**

### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

Artigo 80.º

#### **Atraso do início ou reinício dos jogos**

1 - Os clubes cujas equipas impeçam o árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada ou procedam em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder quinze minutos serão punidos com a sanção de repreensão.

2 - Em caso de reincidência, o clube responsável será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

Artigo 81.º

#### **Comportamento incorrecto na disponibilidade de bolas**

1 - Os clubes que adoptem comportamento incorrecto, nomeadamente, retardando a disponibilidade de bolas para a reposição da bola em jogo, serão punidos com a sanção de repreensão.

2 - Em caso de reincidência, o clube responsável será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

Artigo 82.º

#### **Falta de comparência de delegados**

1 - O clube que injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo é punido com a sanção de repreensão.

2 - Em caso de reincidência, o clube responsável será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

3 - A justificação da falta deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da FEFAP no prazo de dois dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.

4 - A justificação do clube faltoso será apreciada pela Comissão de Análise e Disciplina no âmbito do procedimento disciplinar respectivo.

#### Artigo 83.º

##### **Falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores**

1 - O clube que em jogos oficiais não apresentar ao árbitro os cartões de identificação de algum seu jogador, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25.

2 – Se a não apresentação do cartão resultar do facto do mesmo se encontrar na posse da entidade responsável pela recuperação física do atleta, encontrando-se este em fase de recuperação e ainda não lhe tenha sido dado alta, o clube será punido com a pena de derrota e a sanção acessória de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

#### Artigo 84.º

##### **Entrada ou permanência de pessoas não autorizadas**

O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelos regulamentos em zona reservada aos intervenientes no jogo é punido nos termos seguintes:

a) Pela primeira vez na época desportiva: multa de € 25 até € 75;

b) Reincidência: multa de € 50 até € 100.

#### Artigo 85.º

##### ***Da não apresentação de instalações desportivas limpas***

1. O Clube que não apresente as suas instalações desportivas limpas e em condições de serem utilizadas pelos seus adversários e trios de arbitragem, ou que não disponha de água quente, será punido com multa de € 25 até € 50.

#### Artigo 86.º

##### **Falta de informações e falta a reunião**

Os clubes que não facultarem as informações solicitadas pela FEFAP em matéria desportiva, bem como aqueles que faltarem injustificadamente às reuniões para que sejam convocados são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

Artigo 87.º

**Inobservância de outros deveres**

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

**SECÇÃO II**  
**INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES**  
**SUBSECÇÃO I**  
**INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 88.º

**Corrupção**

1 - Os dirigentes que participem ou declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem previstos no n.º 1 do artigo 51.º são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de dez anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

2 - São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 200 os dirigentes dos clubes que cometerem as infracções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º e no artigo 52.º

3 - No caso do n.º 4 do artigo 52.º os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 89.º

**Coacção**

1 - São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco meses e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250 os dirigentes dos clubes que cometerem as infracções previstas no n.º 2 do artigo 55.º

2 - Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no n.º 1 do artigo 55.º do presente Regulamento são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

Artigo 90.º

**Agressões**

1 - Os dirigentes que, no exercício das suas funções, agredirem voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Liga, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Os dirigentes que, no exercício das suas funções, agredirem voluntariamente algum dos demais agentes desportivos não previstos no número anterior ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 6 meses e,

acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de 250.

3. - No caso de tentativa são aplicáveis as sanções previstas nos números anteriores reduzidas a um terço nos seus limites mínimo e máximo.

#### Artigo 91.º

##### **Incitamento à indisciplina**

1 - Os dirigentes que, dentro das instalações desportivas e por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de actos violentos ou de indisciplina são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem manifestações de desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

#### Artigo 92.º

##### **Falsas declarações e fraude**

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos ou actuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

#### Artigo 93.º

##### **Estímulos de terceiros**

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 64.º são punidos com sanção de suspensão de a fixar entre o mínimo de 1 e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

#### Artigo 94.º

##### **Não acatamento de deliberações**

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 65.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

Artigo 95.º

**Lesão da honra e da reputação**

1 - Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 76.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 96.º

**Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia**

Os dirigentes que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

Artigo 97.º

**Falta de comparecimento para prestação de declarações**

1 - Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.

3 - Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

**SUBSECÇÃO III**

**INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

Artigo 98.º

**Interferência no jogo**

1 - Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos regulamentarmente, com os jogadores, directa ou indirectamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infracção disciplinar, são punidos com a sanção de repreensão ou sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 10 e o máximo de € 250.

2 - Em caso de reincidência, serão punidos com a pena de suspensão de 1 a 3 meses .

Artigo 99.º

**Protestos contra a equipa de arbitragem**

1 - Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, ameaçarem, protestarem ou adoptarem atitude incorrecta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de repreensão ou sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 10 e o máximo de € 250.

2 – Além da sanção prevista no número anterior poderão ser punidos com a pena de suspensão de 8 a 90 dias.

Artigo 100.º

**Inobservância de outros deveres**

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 30 dias a 3 meses e multa até € 100 euros em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

**SECÇÃO III**  
**INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES**  
**SUBSECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 101.º

**Âmbito de aplicação**

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infracções disciplinares praticadas pelos jogadores no âmbito da sua actividade e estatuto desportivo, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela FEFAP ou ainda durante os treinos de preparação e jogos das Selecções.

Artigo 102.º

**Comparticipação e autoria moral em faltas**

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que outros jogadores cometam as infracções previstas nos artigos seguintes são punidos com sanções iguais às do infractor.

**SUBSECÇÃO II**  
**INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 103.º

**Corrupção**

1 - Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa para perderem, de modo a falsear os resultados de jogos oficiais, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Os jogadores que dêem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com as sanções previstas no número anterior.

Artigo 104.º

**Agressões**

1 - São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, delegados da FEFAP, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes e treinadores:

a) - No caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250;

b) - Noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 25 e o máximo de € 125.

2 - São punidos nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os demais agentes desportivos não previstos no número anterior:

a) - No caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250;

b) - Noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de € 25 e o máximo de € 125.

3 - Em caso de resposta a agressão, os factos previstos nos números anteriores são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimos.

4 - Os factos previstos nos números anteriores quando cometidos na forma de tentativa são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

#### Artigo 105.º

##### **Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições**

1 - O jogador que praticar as infracções previstas nos artigos 56.º é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 10 e o máximo de € 50.

2 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

#### Artigo 106.º

##### **Recusa de saída do terreno de jogo**

O jogador que, apesar da intervenção do capitão da equipa e do delegado do clube, pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, será punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de quatro e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100

#### Artigo 107.º

##### **Pluralidade de contratos e inscrições**

1 - O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assinar boletins de inscrição com clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de doze meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

#### Artigo 108.º

##### **Falsas declarações e fraude**

Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à sua inscrição, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, actuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

#### Artigo 109.º

##### **Falta de participação em Selecções**

1 - O jogador que, sem justificação aceite pela Direcção da FEFAP, não compareça aos treinos, ou jogos das selecções, para que haja sido convocado é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de € 20 e o máximo de € 100.

2 - Os factos previstos no número anterior determinam a suspensão automática do jogador até resolução da Comissão de Análise e Disciplina. Tal suspensão cessa, porém, automaticamente se, decorridos quinze dias a contar da data de não comparência não tiver sido proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo e nele tenha sido decretada a suspensão preventiva nos termos previstos para o decretamento de medidas provisórias no procedimento disciplinar.

3 - Não é havida como causa justificativa da falta, a alegação pelo infractor de que foi impedido de comparecer pelo clube que representa.

4 - Quando se invoque a doença como causa impeditiva, a falta só será justificada desde que a mesma seja confirmada através de atestado médico.

#### **SUBSECÇÃO III**

##### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

#### Artigo 110.º

##### **Agressões a jogadores**

1 - As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas:

a) - No caso de agressão, com a sanção de: suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dez jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 50;

b) - No caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25;

c) - No caso de agressão recíproca, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 50;

2 - Se de uma agressão dolosa resultar a lesão do jogador agredido, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

3 - A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar.

4 - O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de vinte dias a contar da data da agressão.

5 - A decisão da Comissão de Análise e Disciplina que conclua ter a lesão sido provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.

6. Em qualquer caso, a suspensão do jogador não poderá nunca exceder o prazo de um ano.

7. Os factos previstos nos números anteriores, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

#### Artigo 111.º

##### **Agressões a espectadores**

1 - As agressões praticadas pelos jogadores contra os espectadores são punidas:

a) - No caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dez jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 50;

b) - No caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25.

2 - Os factos previsto no número anterior, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções nele previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

#### Artigo 112.º

##### **Incitamento à indisciplina**

1 - Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 50.

2 - No caso de a conduta do jogador levar à prática de actos violentos ou de indisciplina a sanção aplicável será a de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 25 e o máximo de € 125.

Artigo 113.º

**Prática de jogo violento e outros comportamentos graves**

1 - O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário.

3 - O jogador que travar um adversário quando este se desloca em direcção à sua baliza em posição clara de marcar golo, ou jogar a bola com a mão, privando a outra equipa de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar, é punido com a sanção de suspensão por um jogo.

Artigo 114.º

**Actuação irregular de jogadores**

1 - O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 35.º, alinhar em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de € 5 e o máximo de € 25.

Artigo 115º

**Uso de expressões ou gestos ameaçadores**

1 - Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade, são punidos:

a) - No caso de expressões ou gestos dirigidos contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25;

b) - No caso de expressões ou gestos dirigidos contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25;

c) - No caso de expressões ou gestos dirigidos contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25;

d) - No caso de expressões ou gestos dirigidos contra os espectadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25.

Artigo 116.º

**Injúrias e ofensas à reputação**

1 - Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos:

a) - No caso de expressões dirigidas contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e o máximo de €25;

b) - No caso de expressões dirigidas contra pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, FEFAP, individualmente ou por representação orgânica, em virtude do exercício das suas funções, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e o máximo de €25;

c) - No caso de expressões dirigidas contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e o máximo de €25;

d) - No caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e o máximo de €25;

e) - No caso de expressões dirigidas contra o público ou contra qualquer espectador em particular, com a sanção de suspensão a fixar entre um a dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e o máximo de €25.

Artigo 117.º

**Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia**

Os jogadores que tenham comportamentos que atentem a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e o máximo de €25.

Artigo 118.º

**Não acatamento das deliberações**

O jogador que não acate as deliberações emanadas dos órgãos da estrutura desportiva será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de €5 e o máximo de €25.

**Artigo 119.º**

**Falta de comparência para prestação de declarações**

- 1 - Os jogadores que, devidamente notificados, injustificadamente não comparecerem para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25.
- 2 - A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
- 3 - Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

**Artigo 120.º**

**Infracções ao serviço das Selecções**

Os jogadores que, ao serviço das Selecções, desrespeitarem a respectiva regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem actos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou, por qualquer modo, prejudiquem o bom nome da FEFAP são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 50.

**SUBSECÇÃO IV**

**INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

**Artigo 121.º**

**Protesto, atitude incorrecta e outras infracções leves**

São punidas com a sanção de repreensão as seguintes infracções praticadas pelos jogadores:

- a) - Protesto ou comportamento incorrecto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;
- b) - Jogo perigoso;
- c) - Sair ou reentrar no terreno de jogo sem autorização do árbitro;
- d) - Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;
- e) - Perda deliberada de tempo;
- f) - Quaisquer outras acções ou omissões que, constituindo infracção às Leis do Jogo ou às directivas da F.I.F.A., levem o árbitro a admoestar o jogador, através da exibição de cartão amarelo, salvo se o órgão disciplinar qualificar o facto como de maior gravidade.

**Artigo 122.º**

***Dos cartões amarelos***

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo.

2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, implica a pena automática de suspensão por 1 (um) jogo, independentemente de comunicação do Conselho de Disciplina.

Artigo 123.º

**Inobservância de outros deveres**

Os demais actos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 5 e o máximo de € 25.

## **SECÇÃO IV**

### **INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS DOS CLUBES E DOS TREINADORES**

#### **Artigo 124.º**

##### **Disposições gerais**

- 1 - Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infracções previstas nos artigos 90.º a 102.º são punidos com as respectivas sanções neles previstas.
- 2 - No caso da infração previstas nos artigos 97.º o limite mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.

#### **Artigo 125.º**

##### **Infracções disciplinares específicas muito graves**

- 1 - O delegado ao jogo que injustificadamente não assine a ficha do jogo, não tomando conhecimento das advertências e expulsões dos jogadores do seu clube, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.
- 2 - A justificação do facto deverá ser feita por escrito e dar entrada na FEFAP no prazo de dois dias a contar da data do jogo.

#### **Artigo 126.º**

##### **Infracções disciplinares específicas graves**

- 1 - Os delegados aos jogos oficiais que infrinjam os deveres que lhes são atribuídos na legislação e regulamentação desportivas por força das funções específicas que lhes estão cometidas são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 25 e o máximo de € 125.
- 2 - Se o delegado infractor for o do clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres específicos que regulamentarmente lhe são atribuídos, as sanções previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

## **SECÇÃO V**

### **INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS**

Artigo 127.º

#### **Remissão para os factos dos dirigentes desportivos**

- 1 - Os massagistas, funcionários e demais agentes desportivos dos clubes que pratiquem as infracções previstas nos artigos 88.º a 100.º são punidos com as respectivas sanções neles estabelecidas, sendo os limites mínimos e máximos das sanções de suspensão reduzidos a um quarto.
- 2 - Em caso de reincidência as sanções previstas no número serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

## **SECÇÃO VI**

### **INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 128.º

#### **Princípio geral**

- 1 - Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.
- 2 - Sem prejuízo do acima estabelecido, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos actos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

#### **SUBSECÇÃO II**

### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 129.º

#### **Agressões graves em geral**

- 1 - O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, delegados e observadores da FEFAP, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a dar causa a que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do termo regulamentar, é punido com as sanções de derrota, interdição do seu campo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.
- 2 - Nas mesmas sanções incorre o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente qualquer das pessoas referidas no número anterior, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade.

3 - Os limites das sanções de interdição e de multa são reduzidos a metade se a agressão, muito embora não determinando lesão de especial gravidade, tiver sido realizada por meio idóneo a provocar uma tal lesão.

Artigo 130.º

**Invasões e distúrbios colectivos com reflexo grave no jogo**

1 - O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo anterior ou provoquem distúrbios que determinem que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do tempo regulamentar, é punido com a sanção de interdição do seu campo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

2 - Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção acessória de multa prevista no número anterior é elevado para € 150.

Artigo 131.º

**Interdição preventiva**

1 - Se o relatório da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga referir a ocorrência de factos previstos nos artigos 129.º e 130.º deste Regulamento ou em legislação especial, o recinto desportivo do clube é interditado preventivamente por um a dois jogos, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado, nos termos previstos no presente Regulamento para as medidas provisórias.

2 - A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada ao clube.

3 - Os jogos que ao clube interditado caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto a indicar pela Liga.

Artigo 132.º

**Realização ou conclusão do jogo**

O clube é punido nos termos previstos na subsecções seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 133.º

**Arremesso perigoso de objectos com reflexo grave no jogo**

O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, delegados e observadores da FEFAP, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a

sua realização por período superior a cinco minutos é punido com a sanção de interdição a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 75 e o máximo de € 375.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

##### **Artigo 134.º**

#### **Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a cinco minutos**

1 - O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da FEFAP, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido também com a sanção de interdição do campo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

3 - Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para € 100.

##### **Artigo 135.º**

#### **Invasões e distúrbios colectivos com reflexo no jogo**

1 - Quando nos termos previstos no artigo 130.º se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Em caso de reincidência, o clube é punido, para além da multa prevista no número anterior, com a sanção de interdição do seu campo por um jogo.

3 - Quando nos casos previstos no n.º 1, o atraso no início ou reinício do jogo ou a interrupção não definitiva sejam por período inferior a cinco minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

4 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

##### **Artigo 136.º**

#### **Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a cinco minutos**

1 - O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a cinco minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 - Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da FEFAP, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 2 do artigo 134.º.

3 - Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para € 75.

#### Artigo 137.º

##### **Agressões graves a espectadores e outros intervenientes**

1 - O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, desde que esta revista carácter permanente ou provoque perigo para a vida, é punido com a sanção de interdição do seu campo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 75 e o máximo de € 375.

2 - Se a agressão prevista no número anterior tiver por objecto pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com o jogo, o clube é punido com as respectivas sanções aí previstas, sendo o limite mínimo da sanção de multa agravado para o dobro.

#### Artigo 138.º

##### **Arremesso perigoso de objectos com reflexo no jogo**

1 - O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, delegados e observadores da FEFAP, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período inferior a cinco minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

2 - Em caso de reincidência o clube infractor é punido com a sanção de interdição do seu campo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 100 e o máximo de € 500.

#### Artigo 139.º

##### **Invasões pacíficas**

O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

**SUBSECÇÃO IV**  
**INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

Artigo 140.º

**Agressões e intimidações**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida qualquer das pessoas referidas no artigo 129.º, espectador ou pessoa presente dentro dos limites do complexo desportivo, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - A tentativa ou a prática de qualquer acto intimidatório é punido com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 25 e o máximo de € 125.

3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções de multa previstos nos números anteriores são elevados para o dobro.

Artigo 141.º

**Arremesso perigoso de objectos**

1 - O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, delegados e observadores da FEFAP, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 50 e o máximo de € 250.

2 - Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 142.º

**Comportamento incorrecto do público**

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo, de insultos ou de actuação da qual resulte danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de € 25 e o máximo de € 125.

**SUBSECÇÃO V**

**REPARAÇÃO**

Artigo 143.º

**Aplicação acessória da sanção de reparação**

1 - Os clubes condenados ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes é ainda condenado, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas que qualificadas como infracções disciplinares.

2 - A sanção de reparação não pode ser aplicada se o lesado tiver beneficiado, ou possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

3 - Ambos os clubes participantes no jogo serão solidariamente condenados na sanção prevista no n.º 1 no caso de danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo e cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

## **SECÇÃO VII**

### **INFRACÇÕES DOS ÁRBITROS, ÁRBITROS ASSISTENTES, OBERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS DA FEFAP**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 144.º

##### **Falsificação de relatório**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da FEFA que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a sanção de exclusão das competições profissionais.

Artigo 145.º

##### **Corrupção passiva**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da FEFAP que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem são punidos com a sanção de suspensão de dois a dez anos.

Artigo 146.º

##### **Agressões**

1 - Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da FEFAP que, no exercício das suas funções, ofendam corporalmente qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado da FEFAP, ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis meses.

2 - Em caso de reincidência, os árbitros, árbitros-assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga serão punidos com a sanção de exclusão das competições.

**SUBSECÇÃO II**  
**INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

Artigo 147.º

**Ameaças, injúrias e ofensas à reputação**

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da Liga que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, devidamente comprovados pelos relatórios dos delegados, ou observadores da FEFAP, contra qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro árbitro, árbitro assistente, observador ou delegado da FEFAP, ou contra espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de quinze jogos.
2. Em caso de reincidência, os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da FEFAP são punidos com a sanção de exclusão das competições profissionais.

Artigo 148.º

**Falta injustificada a um jogo**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da FEFAP que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente o órgão responsável pela sua nomeação ou o departamento responsável pela organização das competições são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 149.º

**Interrupção injustificada de um jogo**

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 150.º

**Incumprimento das nomeações ou sua troca não autorizada**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da Liga que, sem qualquer justificação, não cumpram as nomeações, apresentem falsas declarações para evitar as mesmas ou troquem nomeações sem consentimento expresso do órgão para o efeito competente são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos.

Artigo 151.º

**Falta de informações**

Os árbitros, os árbitros assistentes, os observadores e os delegados da FEFAP que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo, ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam dentro do prazo que para esse efeito lhes for fixado, serão punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis jogos.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

Artigo 152.º

#### **Desobediência às ordens e instruções da entidade competente**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da FEFAP que, injustificadamente, não assistam às acções de formação técnica ou que não compareçam às provas de aptidão física e técnica para que forem convocados são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 153.º

#### **Comportamento incorrecto**

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da Liga que se dirijam de forma menos correcta e educada aos titulares dos órgãos da FEFAP, a dirigentes de clubes, outros árbitros, árbitros assistentes, observadores e delegados da FEFAP, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 154.º

#### **Incumprimento negligente**

Os árbitros e árbitros assistentes que adoptem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorrectos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 155.º

#### **Erros nos relatórios e atraso no seu envio**

1 - Os árbitros que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão registada.

2 - Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 156.º

#### **Atraso no início dos jogos**

1 - Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer motivo justificativo, atrasem o início ou reinício dos jogos são punidos com a sanção de repreensão.

2 - Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

**Artigo 157.º**

**Não utilização de equipamento**

1 - Os árbitros e árbitros assistentes que não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com a sanção de repreensão.

2 - Em caso de reincidência, os árbitros e árbitros assistentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

**Artigo 158.º**

**Incumprimento dos deveres em geral**

1 - O incumprimento culposo pelos árbitros e árbitros assistentes dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem, ou de quaisquer outros deveres específicos, para os quais não estejam previstas sanções nas normas do presente Regulamento é punido com a sanção de repreensão.

2 - O incumprimento culposo pelos observadores de árbitros dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento é punido com a sanção prevista no número anterior.

3 - O incumprimento culposo pelos delegados da Liga dos deveres previstos no Regulamento das Competições para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, é punido com a sanção prevista no n.º 1.

4 - Em caso de reincidência, os árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

**Artigo 159º**

**Reclamações e Recursos**

1 - Em caso de manifesto lapso na aplicação da sanção ou na identificação do infractor punido, o Conselho de Disciplina poderá, oficiosamente ou a requerimento dos interessados e no prazo de 5 dias após a divulgação do Comunicado, corrigir o erro.

2 - Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso para a Comissão de Recursos.

3 - As motivações de Recurso, dirigidas à Comissão de Recursos, deverão ser acompanhadas da quantia de € 100 e entregues na sede da FEFAP no prazo de 5 dias após a divulgação do Comunicado do Conselho de Disciplina.

4 - Motivado o Recurso, o Conselho de Disciplina, ponderados os motivos, poderá alterar a sua deliberação, ouvidas ou não as partes interessadas.

5 - O Recurso para a Comissão de Recursos não tem efeito suspensivo, salvo quanto a sanções pecuniárias ou nos casos expressamente previstos nos Regulamentos em vigor.

**6** - A Comissão de Recursos terá o prazo de 10 dias para se pronunciar sobre a questão levantada, a qual deverá incidir sobre a decisão do Conselho de Disciplina.

**7** - Em caso de procedência do Recurso, serão restituídos  $\frac{3}{4}$  do valor pago.

Artigo 160º

**Casos duvidosos ou omissos**

Os casos duvidosos ou omissos na aplicação do presente regulamento, serão decididos pela Direcção da FEFAP, consultados, sempre que julgado necessário, os clubes.